



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria. Cumprimento de decisão.
Legalidade e concessão de registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2-TC 03057/18

01. Processo: **TC- 13707/17.**
02. Origem: **IPSER - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.**
03. Aposentado(a): **Maria do Céu Lima Faustino.**
04. Cargo: **Professor Mag-I-B-V.**
05. Idade: **53 anos.**
06. Matrícula: **813040.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação.**
08. Autoridade responsável: **Antônio Felipe da Silva Júnior – Diretor Presidente do IPSER.**
09. Data do ato: **27/08/2018.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Município, em 27/08/2018.**
11. Movimentação Processual: **Em relatório inicial (fls. 136/140) a auditoria entendeu ser necessária a notificação do gestor para sanar algumas inconformidades.**

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou documentações (Docs. TC nº 73920/17, 28492/18 e 28941/18), entretanto, o órgão técnico, após análise, entendeu pela baixa de resolução (fls. 276/278), no sentido de que : "1) seja apresentada declaração da Secretaria Municipal de Educação contendo de forma discriminada locais específicos, o tempo e a atividade desempenhada em cada um deles pela então servidora, para fins de verificação do período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério; ou de que 2) caso não comprove período de contribuição exclusivamente em atividade de magistério, edite nova Portaria fazendo constar nela retificação da anterior e como fundamento constitucional o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005, por preencher os requisitos de idade e de tempo de contribuição, promovendo a sua devida publicação em órgão de imprensa oficial e o envio a este TCE/PB".

Os autos tramitaram para o Ministério Público, o qual, em Parecer escrito nº 0694/18, exarado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no mesmo teor que a d. Auditoria.

Resolução RC2-TC-00046/18 assinou prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSER atendesse à solicitação da unidade técnica.

O órgão previdenciário apresentou documentação (Doc. TC. nº 68708/18), que após ser analisada pela unidade técnica (fls 306/307), sanou as irregularidades supracitadas.

12. Posicionamento da AUDITORIA: **A Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório.**

- 13. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: Escrito, pelo Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Carneiro, às fls. 310/311, pela concessão de registro ao ato de Aposentadoria, bem como pelo cumprimento da resolução RC2-TC nº 00046/18.**

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a Aposentadoria reveste-se da legalidade, este Relator **vota** pelo Cumprimento da Resolução RC2-TC-00046/18, bem como pelo julgamento legal e concessão do competente registro ao ato concessório de fls. 296.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00046/18, assim como julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria do Céu Lima Faustino, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

EAS

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 15:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 14:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO